



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000609/2005-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.078 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ROBERTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

EMENTA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea somente exclui a aplicação da penalidade se o cumprimento da obrigação se faz antes do início de qualquer procedimento fiscal, caso contrário não configura denúncia espontânea da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

ODMIR FERNANDES- Relator.

EDITADO EM: 28/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, José Raimundo Tosta Santos (Presidente) e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma da DRJ de Belém/PA, que manteve a exigência do IRPF do ano calendário de 2001, 2002 e 2003 (fls. 03 a 11), relativo à glosa das despesas médicas, de instrução e da previdência privada, conforme consta fls. 04/07.

Nas **razões de recurso** sustenta que pagou o tributo, insiste apenas no cancelamento da multa.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O autuado confessa a infração, diz ter quitado o tributo exigido na autuação, mas insiste no cancelamento da multa, por se tratar de denúncia espontânea da infração, sustenta.

Não há denúncia espontânea quando o contribuinte é autuado ou se encontra sob a ação fiscal.

A partir do início da fiscalização a conduta do contribuinte para regularizar a situação fiscal deixa de ser espontânea e passa a se sujeitar a multa punitiva, se constatada a infração.

Na hipótese sob exame, não se pode falar em denúncia espontânea, se o pagamento se fez após o início da ação fiscal.

Pelo que consta da autuação a multa é uma só, de 75% e destina-se a sanção pelo descumprimento da obrigação. Não há exigência de dupla penalidade como sustenta o autuado.

Também não há concomitância da multa isolada com a multa de ofício.

O certo, contudo, é que a decisão recorrida agiu com acerto e deve ser mantida.

Ante do exposto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Odmir Fernandes – Relator

CÓPIA